



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 1.137 /2021

“CRIA O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Santana do Paraíso-MG; por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art.1º- Esta Lei institui o “**Programa Jovem Aprendiz**”, no âmbito do Município de Santana do Paraíso, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§1º. – O Programa Jovem Aprendiz Municipal, será executado diretamente pelo Município de Santana do Paraíso e envolve todos os órgãos da administração direta e indireta do município, por convênio com entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos desta lei.

§2º. – Além das entidades envolvidas no parágrafo anterior, o Programa Jovem Aprendiz destina-se as empresas privadas com quadro de empregados igual ou superior 20 (vinte) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) de Jovem Aprendiz.

§3º. – É facultada as empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa Jovem Aprendiz Municipal.

§4º. - A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que a Lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como “**EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL.**”

PROTOCOLADO

18/02/2021

SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art.2º- O Programa Jovem Aprendiz Municipal de Santana do Paraíso-MG; tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes inscritos, formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercerem a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III– Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V– Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º- Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei; fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas neste município ou em outros municípios como SENAI, SEST/SENAT e outras que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/05, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º. – A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, desde que, a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Santana do Paraíso ou em outro município em que a empresa está sediada.

§ 2º. – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art.4º- Fica sob a responsabilidade do Município de Santana do Paraíso, através da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

Secretaria de Administração, ou outra Secretaria que o executivo indicar, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

Art.5º- O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. – Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º. – A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, exceto quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 6º- Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

IV – que tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente; sendo analisado caso a caso por uma equipe do CREAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 7º- São atribuições gerais do Empregador

I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana

II – Fornecer ticket refeição e transporte para os aprendizes, quando necessário;

III – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos adolescentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

IV- Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;

V- Fazer a anotação na CTPS, do aprendiz garantido todos os direitos previstos na

Art.8º- Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmo exercerem suas atividades na administração pública;

III- verificar anotações na carteira profissional do adolescente e anotar a sua inserção no programa de trabalho educativo "Jovem Aprendiz Municipal ";

IV – Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V – Substituir o adolescente quando solicitado pelo município.

Art. 9º- A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art.10- O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do Jovem Aprendiz.

V- perda de capacidade financeira do empregador;

Art.11- As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

Art. 12- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art.13- Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica

Art.14- O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art.15- Fica autorizado o Município desde a aprovação deste a inclusão de dotação específica e suplementação de crédito orçamentário e financeiro para tal atividade

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 12 de fevereiro de 2021.

Vagner Joaquim Dias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro – CEP 35179-000 – Minas Gerais

Fone: (31) 3251-6341 – (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado visa instituir o “**Programa Jovem Aprendiz**” no âmbito do Município de Santana do Paraíso, como forma de proporcionar a aprendizagem e minimizar os problemas do desemprego juvenil, principalmente dos jovens com baixa escolaridade, em situação de vulnerabilidade ou risco.

O Programa Jovem Aprendiz Municipal é um importante instrumento de valorização e apoio aos jovens e adolescentes que buscam acessar o mercado de trabalho formal. Além disso, o investimento dedicado aos jovens reverte-se em benefícios para o aprendiz, sua família e à sociedade, uma vez que favorece a permanência do jovem na escola e sua renda ajuda na manutenção das despesas domésticas e a movimentar a economia da cidade.

A proposição além de fortalecer a cultura do primeiro emprego, extingue a ociosidade de muitos adolescentes e jovens, que na maioria das vezes, não ocupam o seu tempo livre com alguma atividade produtiva, como a prática de esportes e até mesmo precisam ajudar no orçamento familiar e acabam se desviando para o caminho do lucro fácil, como as drogas, a criminalidade e outros aos quais infelizmente temos assistido na triste realidade de nosso Município.

A matéria já é regulamentada em muitos municípios, inclusive na cidade vizinha de Ipatinga; Como forma de capacitar tecnicamente os jovens para o mercado de trabalho, que convido aos nobres Vereadores desta Casa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Santana do Paraíso, 12 de fevereiro de 2021.

Vagner Joaquim Dias
Vereador